

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 52 / 2020

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o **Projeto de Lei Complementar nº 1116/2020** que *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 779, de 11 de setembro de 2019, que foi alterada pela Lei Complementar nº 813/2020 de 28 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“Em suma, o projeto de lei aprovado na Câmara Municipal tem por finalidade a prorrogação do prazo do Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Porto Velho – REFIS MUNICIPAL 2019, enquanto perdurar o período de calamidade pública (Covid-19).

Atualmente a matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 779, de 11 de setembro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 813, de 28 de fevereiro de 2020, ambas promulgadas pela CMPV.

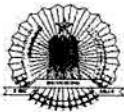
A proposta aprovada na CMPV, sugere a seguinte alteração de redação:

REDAÇÃO ATUAL – LCM Nº 779 e LCM Nº 813	REDAÇÃO APROVADA – PLC Nº 1116/2020
“Art. 2º. ... § 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias”.	“Art. 2º. ... § 1º - O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado enquanto perdurar o período de calamidade pública (COVID-19)”. NR

Pelo que se depreende do texto, a alteração legislativa proposta pelos nobres vereadores, visa a prorrogação do prazo para os contribuintes municipais que aderirem ao REFIS enquanto perdurar a pandemia do COVI-19.

Entretanto, em tese o Programa do REFIS, trata-se de uma **Lei Temporária, com vencimento em 31.12.2019**. Todavia, no dia 28.02.2020, foi promulgada a Lei Complementar nº 813/2020, que prorrogou a lei já vencida, até 31.03.2020.

Logo, sugere-se, que a referida lei não exista mais no ordenamento jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

do município, desde 31.12.2019, sendo passivo de eventuais questionamentos de validade de seus atos estabelecidos no programa após 31.12.2019, bem como a prorrogação firmada pela LCM Nº 813/2020.

Segundo o Decreto-Lei nº 4657/42 (*Lei de Introdução às normas do direito brasileiro*), art. 6º, § 1º, traz em sua redação que os atos jurídicos perfeitos, são aqueles já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, *in verbis*:

*“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.*

Assim, deduz que a Lei Complementar nº 779/2019 e alterações (REFIS), não se encontra em vigor, ou seja, foi revogada pelas disposições de seu texto, o qual estabelecia sua vigência até 31.03.2020 em tese.

Por outro giro, verifica-se que os autos não estão devidamente instruídos para análise que o caso requer. **A Câmara Municipal, ao aprovar o projeto de lei complementar nº 1116/2020, não observou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas (REFIS), estabelecidos nos termos do art. 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).**

Ademais disso, cabe consignar que o ano de 2020 acontecem as eleições municipais, e dentre as vedações estabelecidas no art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, estão a **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita**. Denota-se que esse tipo de concessão ou ampliação do REFIS, poderia afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Verifica-se que a proposta legislativa aprovada na CMPV, afeta diretamente o Planejamento e Execução do Orçamento do Município, pois a instituição ou renúncia de tributos, acabam por afetar a estimativa de receita, bem como comprometem o atingimento das metas estabelecidas no PPA, LOA e LDO e por consequência o não cumprimento da LRF.

Logo, pelo que se deduz, esse tipo de matéria é de competência do Poder Executivo, pois interferem na arrecadação de tributos e por consequência afetam o planejamento Orçamentário e Financeiro do Município, veja:

“CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

“LOM-PVH:

Art. 65.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V - *propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;*

(...)

Art. 87 - *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

III - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

XII - *remeter à Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimento, a proposta de Orçamento Anual do Município e as Diretrizes Orçamentárias, nos prazos e na forma da lei;*

(...)

XXIV - *superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou do créditos autorizados pela Câmara;”.*

Dessa forma, encontramos óbice jurídico no PLC Nº 1116/2020, uma vez que a proposta não atendeu aos requisitos estabelecidos no processo de elaboração das Leis Municipais, considerando que restou caracterizada interferência no Planejamento Orçamentário e Financeiro do Poder Executivo (art. 7º da CE/RO; art. 4º LOM-PVH), ou seja, violação do Princípio da independência e harmonia entre os Poderes, Lei Complementar nº 101/2000 – artigos, 14, 16, 17 e 24, e, por consequência, não observância as vedações estabelecidas aos agentes públicos no período eleitoral (art. 73, da lei federal nº 9.504/97).

(...)

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1116/2020, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa do Prefeito.

Sendo assim, com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000 e art. 72, §1º da LOM-PVH, opinamos pela VETO INTEGRAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1116/2020, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito